

Estado de Santa Catarina

Presidência Municipal de Meleiro

Lei nº 377

Cria a Intendência Distrital de Moço Grande:

O Prefeito Municipal de Meleiro,

faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criada a Intendência Distrital de Moço Grande, com sede no distrito do mesmo nome, que exercerá as prerrogativas contidas no parágrafo único do artigo nº 222 da Lei Complementar nº 05 de 26 de novembro de 1975.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 17 de março de 1988

Angelo Simoni - Prefeito Municipal

Publicada o presente lei nesta Secretaria, na data supra.

Bernon Picozen - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Presidência Municipal de Meleiro

Lei nº 378

Ampla o plano Rodoviário Municipal

O Prefeito Municipal de Meleiro,

faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica incluída no plano Rodoviário Municipal, a estrada que liga a Rodovia Mel-155 à fazendas das águas do sereno

Simoni

de obstruimento da cidade, passando pela estação de tratamento, com uma extensão de 2 km (dois quilômetros) sob a sigla MEL-477.

Artigo 2º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 17 de março de 1988

Angelo Simoni - Prefeito Municipal
Publicada a presente lei nesta Secretaria,
na data supra.

Benoni Vaccaron - secretário Administração

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melero

lei n.º 379

Aprova convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Melero e o governo do Estado de Santa Catarina, através da secretaria de Educação e Cultura.

O Prefeito Municipal de Melero, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o convênio n.º 185/87, firmado em 23 de fevereiro de 1987, entre a Prefeitura Municipal de Melero e o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Educação e Cultura, visando a construção de uma sala de aulas, anexa à Escola Básica Sérgio Lopes Falcão do Azeite do município, para cuja obra a Secretaria de Educação e Cultura repassou a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 2º - Revogados as disposições em contrário.

esta lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de maio de 1988

Angelo Simonini - Prefeito Municipal

Publicada a presente lei neste Secretário, no data supra.

Simonini Paccaroni - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro

Lei nº 380 - A

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando a pintura do prédio do hospital das fidedas da cidade de Meleiro.

O Prefeito Municipal de Meleiro, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica o Senhor chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, no importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), objetivando a pintura do prédio do hospital das fidedas desta cidade.

Artigo 2º: Objetivando a mesma finalidade o Poder Executivo Municipal, após anterior estudo, poderá receber o auxílio financeiro constante do artigo 1º na execução da pintura pelo próprio município, alterando plenamente autorizado.

Artigo 3º: As despesas decorrentes da execução desta lei, corram por conta do Setor de Saúde e Saneamento do município.

Amorim

municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar suplementações de dotações, se necessário, a cobertura das despesas.

Artigo 4º: Revogar as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 31 de março de 1988

Angelo Simoni. Prefeito Municipal

Publicada a presente lei neste Secretário, na data supra.

Simoni Luccaron. Secretário da Administração.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melero

Lei n.º 380 - B

Autoriza o Poder Executivo a adquirir terreno urbano.

O Prefeito Municipal de Melero,

faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e em sanção a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica o senhor chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir do Exmo. Celgum e sua esposa, um terreno urbano, situado na cidade de Melero, com 385,00 m² (trezentos e oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes confrontações: Frente ao sul que faz com o loteado "D" com 21,08 (vinte e um metros e oito centímetros); ao norte que faz com terras de Antonio Ostetto com 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros); à leste que faz com o lote n.º 09 (nove), com 30,00 m (trinta metros) e a oeste que faz com terras do Prefeito Municipal com 32,24 m

(Cento e quarenta mil e vinte e quatro Cente-
Tos).

Artigo 2º Fica autorizado ainda, o senhor
Chefe do Poder Executivo a dispor até o
importância de Cr\$ 120.000,00 (Cento e
vinte mil Quatrocentos), no âmbito do
termo constante do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º: O imóvel a ser adquirido, desti-
nar-se-á exclusivamente para a ampliação
das instalações físicas do Jardim de
Infância "Pós Concel".

Artigo 4º: Revogadas as disposições em
contrário, esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Melero, em 12 de maio de 1988

Angelo Simonin - Prefeito Municipal

Publicada e presente lei nesta Secretaria
na data supra.

Denoni Doccean - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melero

Lei nº 381

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar
Convênio com a ligação Baseada de Assistência.

O Prefeito Municipal de Melero,

faz saber a todos os habitantes deste município,
que a Câmara Municipal aprova e sanciona
a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o senhor chefe do Poder Executivo
Municipal, autorizado a firmar Convênio com
a ligação Baseada de Assistência - L.B.A. -
visando a implantação e o funcionamento no
município das áreas fidei-comissadas, firmadas

Paulo

e Reciclagem Profissional, Educação Social, lazer e Esporte Comunitário, cozinha, projeto Codenas do Rodo, Oculos, melhoria Habitacional, Grupo de Produção, Medicamentos e Recursos financeiros - Econômicos.

Artigo 2º Revogada as disposições em contrário esta lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Meleros, em 16 de maio de 1988

Angelo Simoni - Prefeito municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, no data supra.

Benoni Paccaron - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Legislativa municipal de Melero

lei n.º 382

Autoriza o poder executivo municipal a adquirir um terreno, para construção de mini postos de saúde.

O Prefeito municipal de Melero, faz saber a todos os habitantes deste município, que a câmara municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o senhor chefe do Poder executivo municipal, autorizado a adquirir um terreno, no fim da comunidade de Santa Grande, neste município e Distrito, com o mínimo de 300 m² (Trezentos metros quadrados), destinados a construção de um mini posto de saúde, em conformidade com a Secretaria de ações comunitárias.

Artigo 2º Para fazer face às despesas vindas da aquisição constante do artigo 1º, da presente lei, fica ainda autorizado o

Poder Executivo Municipal a dispender até aempor-
tância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),
sendo as despesas por conta de
dotação 4100,00 do Orçamento do setor de
Saúde e saneamento do presente exercício.

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contra-
rio esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Melero, em 01 de junho de 1988.

Angelo Simoni - Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria,
no dia 01 de junho de 1988.

Simoni Vaccaroni - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melero

Lei nº 883

Aprova termo de convênio celebrado entre o governo
do Estado de Santa Catarina, através da
Secretaria de Educação e Cultura e a Prefeitura
Municipal de Melero.

O Prefeito Municipal de Melero,

faz saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
na seguinte lei:

Artigo 1º: Fica aprovado o termo de convênio nº
180/88, celebrado entre o governo do Estado de
Santa Catarina, através da Secretaria de
Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal
de Melero, objetivando o sistema de transporte
de 66 (sessenta e seis) alunos do 1º Grau,
de diversas localidades do município, para
as Escolas Básicas, bairros de Pelagiano,
Ana Machado Dal Jói, Sr. Jorge Bacuda

Paulo

e colégio Estadual de melero.

Artigo 2º Fica autorizado o Poder Executivo municipal a participar financeiramente para a execução do projeto, com a importância de R\$ 109.950,00 (cento e noze mil, novecentos e cinquenta Reais), devendo as despesas do corrente ano, por conta do dotação 3254.00 - Apoio financeiro a Estudantes do segmento ligante do Setor de Educação e Cultura.

Artigo 3º Revogadas as despesas em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 10 de Junho de 1988.

Ángelo Simoni Prefeito municipal
Publicado a presente lei pelo Secretário,
na data supra

Benoni Vaccaron - Secretário do Administracão

Estado de Santa Catarina

Prefeitura municipal de Melero

Lei nº 384

Nota da nomenclatura de ruas da cidade de Melero.

O Prefeito municipal de Melero,

Faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º A Rua "I", do Setor das do conjunto urbano da cidade de Melero, passa a denominar-se "Rua Angelo Dal Fost".

Artigo 2º A Rua "G", do Setor das do conjunto urbano da cidade de Melero, passa

a denominar-se "Rua Leandro Coese"

Artigo 3º - A rua H, do loteamento Jardim América do perímetro urbano da cidade de Melero passa a denominar-se "Rua Antonio Jesusal".

Artigo 4º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 11 de julho de 1988

Angelo Simon - Prefeito Municipal
Publicada a presente lei nesta Secretaria na data supra

Beroni Roccaon - secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina
Legislativa Municipal de Melero
lei nº 385

Da nova nomenclatura à Rua General Flores do Cunha.

O prefeito municipal de Melero, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - A atual Rua General Flores do Cunha do perímetro urbano da cidade de Melero, passa a denominar-se Rua Fuzete Luiz Amela.

Artigo 2º - Revogada as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 11 de julho de 1988

Angelo Simon - Prefeito Municipal
Publicada a presente lei nesta Secretaria na data supra.

Beroni Roccaon - secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

República Municipal de Meleiro

Lei nº 386

Trata do aquisição do micro-ônibus para transporte de estudantes e de outras paróquias:

O Prefeito Municipal de Meleiro,

Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o Senhor chefe do Poder Executivo municipal, autorizado a adquirir um micro-ônibus AGRAL 1600 D modelo duplo, tipo escola, pelo sistema de comércio, mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 604,72,92 (seiscentos e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), reajustadas de acordo com o aumento do índice devidamente autorizado pelo C. S. P.

Artigo 2º: Fica ainda autorizado, o Senhor chefe do Poder Executivo municipal, a dar em garantia do pagamento a que se refere o artigo 1º, as parcelas dos impostos de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias ou dos quotas do Fundo de Participação dos municípios e que o município fez jus, ficando parceladas em caso de inadimplência a favor do fornecedor para o respectivo acréscimo das parcelas mensais, com limite até o conteúdo total das despesas.

Artigo 3º: As despesas decorrentes da aquisição constante do artigo 1º, serão empenhadas mensalmente e individualmente, sendo por conta do dotação 4120,00. Equipamentos e material permanente, do orçamento do setor de Educação e Cultura.

Artigo 4º - O micro-ônibus de que trata a presente lei será usado exclusivamente no período de transporte dos estudantes do município de Moleiro.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Moleiro em 11 de julho de 1988

Angelo Simon - Prefeito Municipal
Publicado e presente por meio eletrônico,
na data supra.

Simon Rocaion - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Moleiro

Lei nº 389

Trata do ampliação do perímetro urbano do
Cidade de Moleiro.

O Prefeito Municipal de Moleiro,

faz saber a todos os habitantes deste município
que o câmara municipal aprovou e eu sanciono
na seguinte lei:

Artigo 1º - Será ampliado o perímetro urbano
do cidade de Moleiro, com a inclusão de uma
nova área nas imediações do Ginásio de
Esportes, com 3.162,00 m² (três mil, cento e
sessenta e dois metros quadrados), sendo
515,10 m² (quinhentos e quinze metros e dez
centímetros quadrados) ocupado pelo lote
e 2.646,90 m² (dois mil, seiscentos e
quarenta e seis metros e noventa centímetros
quadrados), ocupado pelo loteamento de
valme morante.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Benoni Paccaron

rio, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 11 de julho de 1988

Angelo Simon - Prefeito municipal

Publicado o presente lei nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Paccaron - Secretário Administrativo.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura municipal de Melero

lei n.º 388

Trata-se de nova nomenclatura de Rua no perímetro urbano do cidade de Melero:

O Prefeito municipal de Melero;

faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º: Rua atualmente denominada "Rua projeto da P" do lote 2 (dois) da sede do município de Melero, passa a denominar-se "Rua Expedicionária Paulo Benediti".

Artigo 2.º: Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Melero, em 29 de agosto de 1988.

Angelo Simon - Prefeito municipal

Publicado o presente lei nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Paccaron - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura municipal de Melero

lei n.º 389

Autariza o Poder Executivo a pagar Prêmio Rural:

O Prefeito municipal de Melero,

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar uma faixa de terras suas, na localidade de Rio Frio, com aproximadamente 2.240 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados) ocupada pela abutida do Canal de Lanterna, nas imediações da ponte sobre o Rio Frio, na rodovia nº 448, a largura de 40,00 (quarenta metros) de metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas devidas da autorização constante do artigo 1º, da presente lei, serão por conta do dotação 4110.00 - Obras e instalações do orçamento do Sítio de Saúde e Saneamento.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Melero, em 02 de Setembro de 1988

Angelo Simoni - Prefeito Municipal

Publicada a presente lei neste Secretário, na data supra.

Simoni Baccaran - Secretário Administrativo

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Melero

Lei nº 390

Aprova o Estatuto do Magistério Público Municipal de 1º grau e Pré-escolar do município de Melero, criação de magistério, institui a carreira de magistério e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Melero,

Faço saber a todos os habitantes deste município

135
 [Handwritten signature]

que a Câmara aprovou e em parâmetros a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Das objetivos do Estatuto

Artigo 1º O presente Estatuto organiza o Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau e Pré-Escolar, estrutura os níveis de classes de acordo com a lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Melero.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do quadro do Magistério

Artigo 2º Para efeito desta lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério o conjunto de Professores e especialistas em Educação que nos unidades Escolares e demais órgãos da Educação; ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/or orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob a supervisão as normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto.

II. Por Professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência.

Artigo 3º O Magistério Público é constituído por docentes e especialistas em assuntos educacionais, todos educadores admitidos de acordo com A.C.B.T. e a consolidação dos Leis do Trabalho e as disposições deste Estatuto.

Artigo 4º Os cargos e empregos do Magistério

Público Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 5º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas, também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o bem estar do aluno e da comunidade.

Título III

Da carreira do magistério

Capítulo I

Dos grupos e das categorias

Artigo 6º - Os cargos do magistério Público Municipal são classificados como de carreira.

Artigo 7º - Os cargos de carreira enquadram-se em dois grupos de categorias funcionais, a saber:

I Docente

II Especialistas em assuntos educacionais

Artigo 8º - As categorias funcionais que compõem os grupos docentes e especialistas em assuntos educacionais, são divididas em cargos e classes.

Parágrafo

Único - Para efeito deste estatuto considera-se:

I - Cargo - A soma geral de atribuições a serem exercidas por um membro do magistério;

II - Categoria funcional - o conjunto de atividades decorrentes em classes e indetificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para a seu desempenho;

III - Classe - o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e de mesmo grau de responsabilidade

IV - Grupo - o conjunto de categorias funcionais reguladas a correlação e a finalidade entre a

relação e a finalidade entre a (finalidade) atividade de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 9º Para integrar a categoria funcional dos grupos docentes e especialistas em Educação é indispensável habilitação específica obtida em curso de formação profissional, segundo o que dispuser a lei.

Parágrafo.

único - Os integrantes do atual quadro de magistério em exercício a mais de 2 (dois) anos, que não preencheram os requisitos do anexo I e II terão seus direitos assegurados no cargo, estinta quando vogar, conforme anexo III.

Artigo 10º É vedada a prestação de serviços gratuitos no Magistério Público Municipal.

Capítulo II

Da docente

Artigo 11º - Os cargos de docente subdividem-se em classes e níveis a saber:

I - Professor I - Habilitação específica no magistério com cursos de magistério de 1º a 4º série do 1º grau

II Professor II - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de curta duração, com registro no MEC.

III Professor III - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de plena, com registro no MEC.

IV Professor IV - curso de Pós Graduação na área, de Educação em nível de especialização.

V Professor V - curso de Pós graduação na área de Educação em nível de Mestrado ou Doutorado.

Capítulo III

Das Especialistas

Artigo 12º São especialistas em Educação:

- I. Administrador escolar;
- II. Supervisor escolar;
- III. Orientador educacional.

Artigo 13º Os cargos especialistas em Educação são:

I Administrador e Supervisor Escolar I - Habilitação para o ensino de 1º grau, obtida em cursos superiores, a nível de graduação, com registro MEC.

II Administrador e Supervisor Escolar II e Orientador Educacional I - Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º graus, obtida em cursos superiores a nível de graduação, com registro no MEC.

III Administrador e Supervisor Escolar III e Orientador Educacional II - cursos de Pós-graduação na área de Educação em nível de especialização.

IV Administrador e Supervisor Escolar IV e Orientador Educacional III - cursos de Pós-graduação na área da Educação, em nível de mestrado e Doutorado.

Título III

Da contratação de membros do magistério

Capítulo I

Da admissão

Artigo 14º - Para admissão no quadro de Magistério Público Municipal, o candidato deverá submeter-se a concursos de provas e títulos.

Artigo 15º - Para que haja admissão é necessário que:

I. Haja vagas;

II. Obedeça a ordem de classificação e será feito para o cargo objeto do concurso atendido o requisito de aprovação em exame de prática;

III. Preencha o candidato todos os requisitos necessários ao cargo vago.

IV. Tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Artigo 16º Os admitidos por este estatuto serão regidos pela consolidação da Lei do Trabalho (CLT)

Artigo 17º Compete ao chefe do Executivo promover os cargos públicos do magistério.

Artigo 18º A admissão no quadro do magistério Público Municipal dar-se-á nos níveis iniciais de carreira e na forma do disposto nos artigos 11º e 13º do presente estatuto.

Artigo 19º Os cargos efetivos regidos por este estatuto são providos por:

I. Nomeação;

II. Promoção;

III. Acesso;

IV. Aproveitamento

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 20º Estabilidade é o direito de aquisição do funcionário nomeado por concurso de não per elegerado ou demitido, após dois (02) anos de tempo de serviço, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo III

dos Concursos

Artigo 21º Os concursos serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo, obedecido a legislação em vigor.

Artigo 22º São requisitos básicos para a inscrição em concursos Públicos para os cargos do magistério Municipal.

I. Ser brasileiro

II Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 43 anos completos

III - Estar em gozo com o serviço militar

IV - Estar em gozo civil e políticos

V - Ser eleito

VI - Estar comprovadamente habilitado para o cargo;

VII - O concurso público de ingresso será realizado a cada 24 meses, contados da homologação dos resultados do primeiro concurso que deverá ser realizado até o final do exercício de 1989.

Capítulo VII

Da Jornada de Trabalho

Artigo 23º - A jornada de trabalho dos integrantes do grupo docente, será de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do Setor de Educação, as horas devidas aos períodos destinados a reunião pedagógica e administrativa.

Artigo 24º - A jornada de trabalho dos integrantes do grupo especialistas em Educação, será de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 25º - Todo membro de magistério deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

Artigo 26º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do local de trabalho nas situações previstas na consolidação das leis de Trabalho (CLT) e ainda quando for de interesse da Administração Municipal.

Capítulo V

Da Posse do Exercício

Artigo 27º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Artigo 28º - Tem-se em posse o membro do magistério após a assinatura do termo de compromisso, preceito de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério.

realizada por órgão médico oficial.

Artigo 29º São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- I. Secretário Municipal de Educação
- II. Diretores da Secretaria Municipal de Educação
- III. Responsável pelo Setor Municipal de Educação
- IV. Diretores ou responsáveis de estabelecimentos de Ensino

Artigo 30º. A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, publicado pelos órgãos de comunicação local e em regional, quando também iniciar-se-á o exercício.

Artigo 31º O início do exercício e das alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade circular, ao órgão competente da Secretaria da Educação e registrados em assentamentos individuais.

Artigo 32º Respeitados os cargos previstos neste estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurada em competente processo disciplinar.

Artigo 33º Nenhum membro do Magistério pode se ausentar do Estado, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do Secretário da Educação, ~~exceto~~ exceto quando estiver em gozo de férias.

Artigo 34º O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

- I. Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal
- II. Candidatar-se e exercer cargo ou mandato eletivo;
- III. Atender convocação de serviço militar

IV Exercer função de direção ou chefia na Secretaria de Educação ou órgão a ela subordinado;

V Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI Realizar estágio especial ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área do magistério;

VII Atender imperativo do convênio relacionado com a Educação.

VIII Ser colocado a disposição de outro órgão público de Administração Municipal, desde que para atuar em funções ligadas à educação.

1º Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III, IV e V, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, (o ato de afastamento) respeitada sua natureza e, com observância de itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação de conveniência para o ensino.

2º Candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

3º No caso do inciso II, deste artigo, somente será concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se o mesmo for incompatível com o desempenho das funções do cargo.

4º O afastamento previsto no inciso VI, deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e obriga o membro do magistério continuar vinculada em atividades originárias por período igual ao de duração do afastamento.

5º O afastamento do membro do magistério dar-se-á somente para exercer atividades pedagógicas.

[Handwritten signature]

Título V

Dos Direitos e vantagens

Capítulo I

Do processo funcional

Artigo 35º - A promoção funcional dar-se-á:

I Por tempo de serviço

II Acesso a uma categoria funcional para outra imediatamente superior

III Por merecimento, através de cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 36º - A regulamentação do concurso de acesso e de competência do Poder Executivo, de dois em dois anos, com vigência a partir 1989.

Artigo 37º - A promoção por merecimento é a conquista pelo membro do Magistério de outra classe de maior vencimento dentro da categoria funcional a que pertence.

Parágrafo.

Único - Entre uma e outra classe nunca serão atribuídos valores inferiores a 10% (dez por cento)

Artigo 38º - A promoção por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos para o membro do magistério que tenha frequentado curso de atualização ou aperfeiçoamento na área que desempenha suas atividades funcionais, cuja carga horária perfaz neste período, um total de 80 (oitenta) horas.

Parágrafo

Único

oº de competência do setor de Educação, tomar, as providências necessárias para que se processe a promoção por merecimento

Capítulo II

De Remuneração

Artigo 39º - Remuneração é atribuída pelo efetivo

exercício de cargo, correspondendo ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Artigo 40º Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixada em lei.

Artigo 41º O vencimento do membro do magistério é fixado de acordo com sua habilitação e qualificação.

Artigo 42º Vantagens financeiras, são acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de gratificação.

Parágrafo

Único

Designa-se vencimento a parte dos vencimentos aos adicionais

Artigo 43º Consideram-se adicionais, as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente ao município

Parágrafo

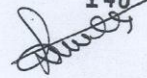
Único

Adicional por tempo de serviço será concedido a base de 6% (seis por cento) do vencimento por triênio, e no máximo de 7 (sete) triênios

Artigo 44º Será concedida ao membro do magistério que atua em unidades escolares distante da sede do município em mais de 20 km (vinte quilômetros) a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos.

Artigo 45º Os membros do magistério regidos por esta lei, é concedido o direito de receber o 13º (décimo terceiro) salário, conforme o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 46º Será concedida ao membro do magistério que atua em unidades escolares, um adicional por regime de classe de 20% (vinte por cento) do



vencimento.

Parágrafo

Único

Aos membros do magistério em efetivo exercício e inativos, não regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, será concedida uma gratificação natalina no valor de último vencimento recebido no mês anterior.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 47º O membro do magistério, tem direito até 60 (sessenta) dias de férias, por ano, devendo coincidir com o recesso escolar.

Parágrafo

Único

Garantido o gozo mínimo de férias estabelecidas na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o membro do magistério, poderá, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Artigo 48º As férias do membro do magistério, que não estiver no exercício, em estabelecimento de ensino, serão de acordo com o previsto na consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo III

Das Licenças

Artigo 49º Além das licenças previstas na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), será concedida:

I Licença prêmio

II Licença para tratamento de interesses particulares

Artigo 50º O membro do magistério em licença, deverá comunicar ao seu superior imediato, qualquer alteração de residência.

Seção I

Da licença Prêmio

Artigo 51º Após cada quinquênio de efetivo exercício no Magistério, o membro fará jus a uma licença com remuneração, pelo período de 3 (três) meses.

Artigo 52º A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer um período, pena de suspensão ou faltar ao serviço sem justificacões, por mais de 10 (dez) dias, usufruir de licença para trato de interesses particulares.

Artigo 53º A licença será gozada em período integral, ficando a critério do interessado a época da função desde que manifeste com antecedência de 15 (quinze) dias.

Seção II

Da licença para trato de Interesses Particulares

Artigo 54º Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá o membro do magistério, obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, mediante requerimento.

1º A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo processo disciplinar.

2º A licença pode ser negada quando for inconveniente ao interesse do Serviço Público.

3º O requerente deve guardar em exercício a concessão de licença.

Artigo 55º É vedado ao membro do magistério, reassumir o exercício em período de férias.

Capítulo V

Da aposentadoria

Artigo 56º O membro do magistério, será aposentado quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino e 30 (trinta) anos se for

[Handwritten signature]

do sexo masculino, de efetivo exercício, em função de magistério, compreendendo, como tais, os de ensino e pesquisa de supervisão, administração escolar e orientação, vantagem esta concedida de acordo com a Lei de Trabalho (CLT)

Parágrafo Único

O membro do magistério, que já pertença ao quadro permanente desta Prefeitura, não regido pela Lei de Trabalho (CLT), será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino e 30 (trinta) anos se for do sexo masculino, de efetivo exercício em função do magistério, com vencimento integral.

Título VI

Das Deveres e das Responsabilidades

Capítulo I

dos Deveres

Artigo 5º São deveres do membro de magistério

I - Respeitar a lei;

II - Preservar os princípios e ideais da educação.

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos, específicos do magistério, com eficiência, zelo e prestígio;

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e respeito às autoridades constituídas e ao amor à Pátria

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade.

VI - cumprir ordens superiores.

VII - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho

VIII - manter os colegas com espírito de cooperação

e solidariedade

IX. Guardar sigilo profissional

X. Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Capítulo II

Das Responsabilidades

Artigo 59º O membro do magistério, é responsável por todos os prejuízos que causar ao Município, por dolo, ação, omissão, negligências ou imprudência

Parágrafo

único

A inpatância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, serão descontadas dos vencimentos na forma previsto em lei.

Artigo 59º O responsável do membro do magistério que fora dos casos previstos em lei, regulamentos ou regimentos, atribua as pessoas estranhas ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos, que a ele competem.

Parágrafo

único

Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos de estabelecimento a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres, sem autorização da autoridade competente.

Capítulo III

Seção I

Da Readaptação

Artigo 60º Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes compatíveis com a sua

[Handwritten signature]

condição funcional.

1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação de órgão médico oficial.

2º Espirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Artigo 61º A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de remuneração.

Artigo 62º Constitui infração, toda a ação ou omissão, de membro do magistério, que possa comprometer a dignidade e o decoro da função específica, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízos de qualquer natureza à administração.

Artigo 63º São penas disciplinares:

I Advertência

II Repreensão

III Suspensão

IV Demissão

V Cassação de aposentadoria

VI Destituição do cargo ou função de confiança

Artigo 64º Puníveis infrações disciplinares.

I Com advertência, quando:

a) Deixar de atender convocações de autoridades superiores para atividades pedagógicas;

b) Apresentar-se ao trabalho sem estar devidamente trajado e em condições satisfatória de higiene.

II Com repreensão, quando:

a) Desrespeitar verbalmente ou por atos pessoais de seu relacionamento profissional

b) Apresentar-se viciado no recinto escolar, compro-

metendo o exercício profissional

III Com suspensão, até de 30 (trinta) dias, quando:

- a) Deixar de atender convocações do Poder Judiciário;
- b) Retirar sem autorização de superior, documentos ou objetos da repartição, salvo em favor do serviço público;
- c) Deixar de cumprir normas legais;
- d) Faltar com a verdade como testemunha em processo disciplinar.
- e) Imparcialidade.

IV Com demissão quando:

- a) Inassiduidade permanente;
- b) Usura;
- c) Vícios e jogos proibidos
- d) Embriaguez habitual no serviço;
- e) Acumulação ilegal de encargos ou empregos com má fé;
- f) Facilitar documentos ou usar documentos que sejam falsificados.
- g) Ofender fisicamente pessoas no local de serviço, salvo em legítima defesa.
- h) Aplicar irregularmente dinheiro público.
- i) Ineficiência no exercício das atribuições
- j) Condenação em processo com perda da função pública após julgado;

V com sanções de aposentadoria

- a) A prática quando no exercício do cargo, de falta apunível com pena de demissão.

Artigo 65: São circunstâncias agravantes de pena:

- I - A premeditação
- II - A reincidência
- III - O conflito
- IV - A continuidade
- V - O cometimento

a) mediante outro processo disciplinar

b) com abuso de autoridade.

Artigo 66º São circunstâncias atenuantes de pena:

I. Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração.

II Ter o agente

a) Procurado espontaneamente, após o cometimento da infração evitar ou diminuir as consequências, ou ter antes do julgamento reparado o dano;

b) Cometido a infração por a coação de superior hierárquico da instituição em razão provocada por ato injusto de terceiros

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada a outrem;

d) Contar com mais de 7 (sete) anos com bom comportamento antes da infração.

Artigo 67º Considera-se inassiduidade permanente, a ausência ao serviço, por justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço por justa causa por 40 (quarenta) dias intercalados, num período de doze meses

Artigo 68º A demissão a sem do serviço público, será extensiva ou a outro cargo público municipal acumulado legalmente pelo membro do magistério.

Artigo 69º A demissão a sem do serviço público, incompatibilizará o membro do magistério, com exercício de cargo ou emprego público municipal em caráter definitivo.

Artigo 70º A competência para imposição das penalidades será determinada em regulamento pelo Setor de Educação.

Artigo 71º Além do previsto no capítulo (incompatibilidades)

simpliciter, e membro de magistério, para demitido quando após ouvida uma comissão, e for por esta, considerado sem condições de exercer o cargo. Compõe-se a esta comissão de:

I Professor

II Pai de aluno da comunidade onde o membro do magistério atua.

III Um membro da câmara de Vereadores.

IV Um membro no setor de Educação.

V Um membro da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, todos eleitos por seus pares.

Título VI

Das disposições Gerais

Artigo 72º Os grupos de categorias funcionais, previstos nesta lei, serão implantados gradativamente, levando-se em consideração:

I Disponibilidade de recursos humanos, devidamente habilitados;

II Existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas.

Artigo 73º Serão extintos, a partir da aposentadoria, demissão ou morte, pelo titulares, os cargos de Professor não habilitado anexo III.

Parágrafo

Único

As integrantes do quadro em extinção (anexo II) que foram enquadradas nos termos deste estatuto, fica assegurado de fazê-lo quando se habilitarem na forma da lei prevista.

Artigo 74º - Aos membros do magistério, que já pertenciam ao quadro de pessoal desta Prefeitura, ficará assegurado o direito de pertencer no mesmo, com todos os direitos e vantagens de cargo que ocupa e mais um percentual de 6% (seis por cento) por

cada biênio, em efeito retroativo ao ano da admissão

Artigo 75º O membro do magistério, pertencente ao grupo especialista em assuntos educacionais, terá exercício no setor de Educação, atendendo toda a rede Escolar.

Artigo 76º Qualquer membro do magistério, poderá ter função no setor de Educação, exercendo cargo em comissão ou sem gratificação de função, dependendo do interesse da Administração municipal, sem perda de seus direitos de cargo efetivo.

Artigo 77º O chefe do Poder Executivo municipal, expedirá atos regulamentares, para a plena execução da presente lei.

Artigo 78º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Feito em 31 de agosto de 1988

Angelo Simoni - Prefeito Municipal

Gene M. Piazza Zanette, Secretário M. de Educação Pública
Publicada a presente lei nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Laccaron - Secretária Administrativa

Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Meleiro

Anexo 1
 Grupo Docente

Categoria Funcional	Letras	Nível Salarial Inicial	Horas
Professor I	A B C	Quinto Salarial e meio de referência	20 Horas
Professor II	A B C	Terço Salarial e meio de referência	20 Horas
Professor III	A B C	Quarto Salarial e meio de referência	20 Horas
Professor IV	A B C	Quinto Salarial e meio de referência	20 Horas
Professor V	A B C	Sexto Salarial e meio de referência	20 Horas

[Handwritten signature]

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Grupo: Especialista em Assunto Curriculares
Anexo II

Categoria Funcional	Plano	Tempo de Serviço Inicial
Administradora Escolar I Supervisor Escolar I	A B C	Três Salários e meio de Referência
Administradora Escolar II Supervisor Escolar II	A B C	Quatro Salários e meio de Referência
Administradora Escolar III Supervisor Escolar III	A B C	Cinco Salários e meio de Referência
Administradora Escolar IV Supervisor Escolar IV Diretor Escolar IV	A B C	Seis Salários e meio de Referência

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Grupo: Docentes não Habilitados
Anexo III

Categoria Funcional	Plano	Nível Funcional
Professor não Habilitado de 1º grau	A B C	Um salário e meio de referência
Professor não Habilitado com IIº grau	A B C	Um salário e meio de referência
Professor não Habilitado com IIIº grau	A B C	Um salário e meio de referência

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro

Lei nº 391

Autoriza o Poder Executivo a Regar Imóvel Rural

O Prefeito Municipal de Meleiro,

faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar uma faixa de terras rurais, na localidade de Rio Cedro, com 782 m² (setecenta e oitenta e cinco metros quadrados), ocupada pela abertura do canal de condensão, nas imediações da Ponte sobre o Rio Cedro, na rodovia SC. 478, a razão de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), ao metro quadrado.

Artigo 2º. As despesas oriundas da autorização constante do artigo 1º da presente lei, correrão por conta da dotação 4110,00 - Obras e Instalações, do Orçamento do Setor de Saúde - Saneamento.

Artigo 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 31 de outubro de 1988

Angelo Simari - Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei neste secretaria na data Supra

Benoni Lacerda - Secretário de Administração

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro

Lei Nº 392

Instaura o imposto sobre a transmissão inter vivos por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, disciplinado a sua arrecadação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Meleiro faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e em sanção a lei:

Artigo 1º O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I. Sobre a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil.

II. Sobre transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os de direito reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único, de artigo 4º.

III. Sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Artigo 2º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a manutenção patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município.

Parágrafo

Único. estão compreendidos na incidência do imposto

I. A compra e venda, pura ou condicionada

II. A doação em pagamento.

[Handwritten signature]

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecimento pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por uso copião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

VI - A arrecadação, adjudicação e a remissão

VII - A peça de direito, por ato oneroso, de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação.

VIII - A cessão de direitos decorrentes de comprorários de compra e venda.

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprorários a venda ou alheis, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.

X - Todos os demais atos translativos, "Inter vivos" a título oneroso, de imóveis por natureza ou cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis

Artigo 3º Consideram-se bens imóveis, para efeito de imposto

I - O solo, com sua superfície, os bens acessórios e adjacências naturais, compreendendo os arvoredos e frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;

II - Tudo quanto se liam em incorporação permanentemente ao solo, com o edifícios e as construções, a semente lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fatura ou danos.

Artigo 4º Ressalvado o disposto no artigo seguinte o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 3º, quando:

I - ao Patrimônio.

a) da União, dos Estados e dos Municipais, quando destinadas aos seus serviços próprios e inerentes

aos seus objetivos:

a) E Partidos Políticos e de Templos de qualquer fulta, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos Institucionais.

b) De entidades jurídicas dos trabalhadores e das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II Quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito:

III Quando decorrente de incorporação ou patrimônio da pessoa jurídica por outra ou com adre.

IV. Das mesmas alienantes em decorrências de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único - não incide o imposto, ainda, sobre:

I. A extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor.

II. A cessão prevista no item III, do artigo 1º quando o cedente for qualquer das Entidades no item do "caput"

III. No substatuamento de produção em causa própria ou em poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatório e escritura definitiva do imóvel.

Artigo 5º O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica.

I Quanto ao item I, letra "c", quando:

- a) Distribuírem aos seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado
- b) Não mantiverem escrituração de seus receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades legais

Paulo

de comprovar sua existência

O) Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II. Quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Artigo 6º O imposto será calculado pelos seguintes alíquotas.

I. 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação

II. 2% (dois por cento) nas demais transmissões inter vivos, a título oneroso.

Artigo 7º São contribuintes do imposto

I. nas transmissões "inter-vivos", os ~~transmissores~~ adquirentes dos bens ou direitos transmitidos

II. nos cessões de direitos decorrentes de comprimentos de compra e venda, os (decentes) cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 8º Enquanto não organizado definitivamente, o Cadastro Imobiliário do município, a base de cálculo do imposto, é, em geral, o valor venal dos bens e direitos, na momento da transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação do guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor determinado por avaliação contraditória.

Artigo 9º Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I. na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a

única praça, ou a preço pago, se este for maior.
II, nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Artigo 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias, de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual, será revolidade.

Artigo 11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos.

Artigo 12º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 13º - Os perenturários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de 1988.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário feitas, em 01 de dezembro de 1988.

Angelo Simoni - Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Matão, na data supra.

Benoni Sacaron - Secretário da Administração

Amor

Estado de São Paulo
 Prefeitura Municipal de Meleiro
 Lei nº 393

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV

O Prefeito Municipal de Meleiro
 faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que atua para comercialização.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada do consumidor final.

Artigo 2º O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Artigo 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º

1º Considera-se estabelecimento o local, constante ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto

2º Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo toda um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários, certos, em decorrências de

operação já tributada.

Artigo 5º Consideram-se também contribuintes:

I. Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II. O estabelecimento de órgão da administração Pública direta, autarquia ou empresa Pública, Federal, Estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte.

II. O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor.

Artigo 7º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo a respectiva destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 8º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I. não forem existidos aos fiscais os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, ~~estranhas~~ estranhas ou atraso de livros ou documentos fiscais.

II. Houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

[Handwritten signature]

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais:

Artigo 9º As alíquotas do imposto são:

I. gasolina 3%

II. Querosene iluminante 3%

III. Alcool hidratado 3%

IV. Óleos combustíveis 3%

V. Gás liquefeito de petróleo 3%

VI. Gás natural 3%

VII. Gasolina de aviação 3%

VIII. Querosene de aviação 3%

Artigo 10º O valor do imposto a receber será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 11º O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas de procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pedida em outro Município.

Artigo 12º O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o seu valor do imposto corrigido.

Artigo 13º O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I. Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II. Falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III. Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (dez por cento) do valor do IPI.

V. Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inatendidos multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI. Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 50% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Artigo 14º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15º O IPIV. será cobrado a partir do trigésimo dia da publicação desta lei.

Artigo 16º Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário neste, em 01 de dezembro de 1988.

Luiz Dimoni - Prefeito Municipal

Publicada a presente lei no quadro de publicações da Prefeitura Municipal na data supra.

Benedito Jacarson - Secretário de Administração